



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JVP.

Sessão de 3 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01,158

Recurso nº RP/302-0.243

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Falta apurada em conferência final de manifesto. Responsabilidade do transportador. Denúncia da infração antes do início do procedimento fiscal, com pedido de arbitramento do valor do I.I. e multa. Excluída a penalidade, por caracterizada a "denúncia espontânea" prevista no art. 138 do C.T.N. Negã-se provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 03 de fevereiro de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

- RELATORA

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HIDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE SÃ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, NIWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º - 0711/000.036/82-41

RECURSO N.º RP/302-0.243

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-01.158

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais o Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do 3º Conselho de Contribuintes. Pleiteia a reforma do ac. nº 302-29.278, de 27/04/83 em que foi provido parcialmente recurso interposto por Agência Marítima LAURITS LACHMANN S.A. A decisão teve a seguinte ementa:

"FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA - Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. Denúncia espontânea inibe a cobrança de penalidade. No cálculo do tributo, na espécie, devem ser utilizados dolar fiscal e alíquotas vigentes na data do conhecimento da falta (denúncia espontânea)."

Discute-se nessa superior instância apenas a exclusão da multa do art. 106, II, "d", do DL nº 37/66, decorrente de falta de volumes apurada em conferência final de manifesto e sendo sujeito passivo o transportador marítimo. Em petição de fls. 1 este denunciara a falta posteriormente apurada e solicitara o arbitramento do I.I., para fins de depósito. O pedido não obteve resposta da autoridade competente, que optou por lavrar impondo I.I. e multa do art. 106, II, "d", do DL nº 37/66. O montante foi depositado no prazo de impugnação.

Diante desses fatos, entendeu o Colegiado que se ca-

Acórdão nº CSRF/03-01.158

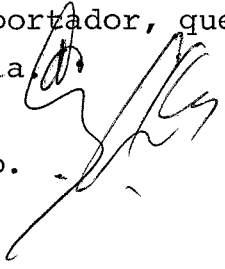
racterizou a denúncia espontânea da infração de que trata o art. 138 do C.T.N., concluindo pela manutenção do tributo e dispensa da multa.

O acórdão recorrido traz voto vencido do ilustre Cons. EDWALDO REIS DA SILVA. Discordando do entendimento adotado pela maioria da Câmara, invoca o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

O recurso especial ora sob exame (fls. 121/123) se ampara na declaração de voto citada, apontando o registro da declaração de importação como o ato que inicia o procedimento fiscal, ficando excluída a espontaneidade do contribuinte.

A agência marítima ofereceu contra-razões que são lidas em sessão. Em síntese, argumenta que não poderia ter efetuado o depósito no momento da denúncia da infração por desconhecer o valor a ser recolhido, que não foi fornecido pela repartição competente. Por outro lado, o registro do D.I. não surte nenhum efeito para o transportador, que está sujeito a outra legislação, que lhe é própria.

É o relatório.



V O T O

Conselheira: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, Relatora:

O recurso especial ora sob exame refuta a caracterização de denúncia espontânea da infração praticada pelo transportador, entendendo que o benefício foi excluído com o início do procedimento fiscal, marcado pelo registro da Declaração de Importação. Invoca o art. 7º, III e § 1º do Decreto nº 70.235/72, que reproduz:

"Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

- I -
 - II -
 - III - o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.
- §1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

À primeira vista parece ter razão o recorrente, pois estaria o transportador incluído entre "os demais envolvidos nas infrações verificadas". Entretanto, um melhor exame da questão conduz a conclusão diversa.

Surge a indagação se transportador e importador seriam participantes de uma mesma relação tributária, hipótese em que estariam ambos envolvidos nas infrações dela decorrentes. Valho-me das considerações do ilustre tributarista AMÉRICO MASSET LACOMBE, em "Imposto de Importação", sobre o papel do sujeito passivo na relação tributária:

"2.2.19 - Resta-nos, finalmente, o estudo do sujeito passivo. Para iniciá-lo, convém recordar alguns pontos. A relação jurídica tributária, isto é, o vínculo que une o sujeito ativo (Estado) ao sujeito passivo (Contribuintes),

